



APELAÇÃO CÍVEL Nº 141647-41.2010.8.09.0087(201091416478)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ITUMBIARA

1º APELANTE: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO DIOCESANO

2ª APELANTES: FLÁVIA NEVES MENDES E OUTRA

1ª APELADAS: FLÁVIA NEVES MENDES E OUTRA

2º APELADO: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO DIOCESANO

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

RELATÓRIO

Trata-se de dupla apelação cível interpostas, respectivamente , por **INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (COLÉGIO DIOCESANO), FLÁVIA NEVES MENDES e GIULIA LEVINA NEVES MENDES** contra a sentença de fs.478/490, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, *Dr. Guilherme Sarri Carreira*, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, Estéticos e Materiais manejada pelas segundas em desfavor do primeiro e da Associação Assistencial, Promocional e Educacional Ressurreição (APER), mantenedora do Colégio Ressurreição Diocesano, posteriormente excluída do polo passivo da demanda.



Relatam as autoras, na inicial, que a menor Giulia Levina Neves Mendes (2ª requerente) estava brincando no interior da escola quando teve o quinto dedo mínimo da mão esquerda amputado ao cair de uma estrutura metálica de 1,80m de altura, local onde as crianças brincavam livremente durante os intervalos das atividades.

Narram que, no momento do acidente, as crianças não estavam submetidas a qualquer supervisão, tanto que a vítima escalou o poste de ferro sem ser impedida por qualquer monitor, professor ou segurança dos requeridos.

Destacam que, após o acidente, os requeridos não prestaram qualquer assistência à menor, que foi levada ao Hospital Santa Maria em Itumbiara para tratamentos de urgência e, posteriormente, encaminhada ao setor de emergência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, para tentativa de implante do dedo, o que restou infrutífera.

Alegam que a requerente Flávia Neves Mendes (mãe da vítima), não dispunha de condições financeiras para remover Giulia ao hospital de Ribeirão Preto, nem tampouco para custear o tratamento, tendo que buscar amparo financeiro com amigos e parentes.

Reforçam, destacando o descaso das requeridas em prestar assistência às requerentes, motivo pelo qual intentaram a presente demanda a fim de serem ressarcidas dos danos experimentados,

Juntaram documentos às fs.34/66.



Assistência judiciária deferida à f.82.

Contestações apresentadas às fs. 89/100 e 129/175.

Impugnação às contestações é vista às fs.260/287.

Tentada a conciliação entre as partes, esta restou inexitosa, f.291.

Às fs.293/294, o magistrado *a quo* acatou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela requerida Associação Assistencial, Promocional e Educacional Ressurreição (APER) – Colégio Ressurreição Diocesano e, de consequência. determinou a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Laudo pericial juntado à fs.346/350.

Diante da impugnação apresentada pelas recorrentes, os autos foram remetidos à Junta Médica do Tribunal de Justiça para realização de nova perícia, cujo laudo foi colacionado às fs.391/393.

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da requerente Flávia Neves Mendes e inquirida uma testemunha por ela arrolada, tendo sido as demais dispensadas.

Alegações finais apresentadas em forma de memoriais.

O Ministério Público emitiu parecer às fs.455/477.



Em seguida sobreveio a sentença (fs.478/490) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para: “a) *CONDENAR a demandada, INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, a pagar à primeira autora FLÁVIA NEVES MENDES, a quantia de (I) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais – que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso -; e (II) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como ser acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês a partir da citação.* b) *CONDENAR a demandada, INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, a pagar à segunda autora GIULIA LEVINA NEVES MENDES, a quantia de (I) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais – que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso -; e (II) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos estéticos, que também deverá ser corrigida a partir do arbitramento e ser acrescida de juros de mora a partir do evento danoso; e (III) R\$ 15.370,00 (quinze mil trezentos e setenta reais) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como ser acrescida de juros moratórios, de 1% ao mês a partir da citação”*

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor total da condenação, bem como às custas processuais, na proporção de 50% a cargo das autoras e 50% pela requerida, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Entrementes determinou o sobrestamento da exigibilidade da condenação imposta às autoras pelo prazo de 05 anos ou até que seja comprovado nos autos que elas não mais carecem dos benefícios da assistência gratuita.





Alegando contradição em relação ao valor de indenização dos danos materiais gastos com tratamento psicológico, as autoras opõem embargos de declaração, fs.492/497, os quais foram acolhidos para extirpar a contradição apontada na decisão proferida às fs.478/490, a fim de fazer constar da alínea “a” do dispositivo da sentença que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para “a) CONDENAR a demandada, INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, a pagar à primeira autora FLÁVIA NEVES MENDES, a quantia de (I) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais – que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso -; e (II) R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como ser acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês a partir da citação”. (fs.504/505).

Irresignado com o desfecho dado à lide, o requerido interpõe apelação às fs.507/523, alegando que, diferentemente do entendimento externado pelo magistrado sentenciante, não houve falha na prestação dos serviços com relação às apeladas, uma vez que o acidente ocorreu após a menor ter sido entregue à sua genitora.

Destaca que “uma vez aos cuidados da mãe a escola não tinha como imaginar que esta negligenciaria o cuidado com a filha deixando-a escalar a grade na qual a menor sofreu o acidente”.

Ressalta que assim agindo, a genitora da menor contribuiu para a ocorrência do evento danoso, no mínimo com culpa concorrente, impondo a exclusão da culpa atribuída ao apelante, ou a sua redução, nos termos do artigo 945, do





Código Civil.

Discorda dos valores da condenação a título de danos morais e estéticos para a apelada Giulia, pugnando pela redução das quantias fixadas em patamares mais razoáveis.

Alega que tendo a genitora concorrido com o acidente, não há se falar em pagamento em danos morais por ricochete.

Sustenta a existência de duplicidade de condenação da quantia de R\$ 2.400,00 a título de danos materiais para a apelada Flávia, requerendo a exclusão deste valor da parte dispositiva da sentença.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença objurgada nos moldes alinhavados, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Preparo regular à f.526.

De igual forma, as autoras não se conformando com a sentença proferida, dela recorrem (fs.527539), pugnando pela sua reforma para que haja a majoração do valor dos danos morais das apelantes e danos estéticos sofridos pela menor, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Sem preparo, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Contrarrazões apresentadas.





Juízo de admissibilidade externado à f.609.

Encaminhados os autos a esta instância, foram os mesmos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça que, às fs.593/604, manifestou pelo desprovimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível¹, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015² (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

¹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

² Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 141647-41.2010.8.09.0087(201091416478)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ITUMBIARA

1º APELANTE: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO DIOCESANO

2º APELANTE: FLÁVIA NEVES MENDES E OUTRO

1º APELADA: FLÁVIA NEVES MENDES E OUTRO

2º APELADO: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO DIOCESANO

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada (em cartório), na vigência do CPC/1973 (até 17/03/2016), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço e passo a analisá-lo, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015

Conforme relatado, trata-se de dupla apelação cível interpostas, respectivamente, por **INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO**



CORAÇÃO DE JESUS (COLÉGIO DIOCESANO), FLÁVIA NEVES MENDES e **GIULIA LEVINA NEVES MENDES** contra a sentença de fs.478/490, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, *Dr. Guilherme Sarri Carreira*, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, Estéticos e Materiais manejada pelas segundas em desfavor do primeiro e da Associação Assistencial, Promocional e Educacional Ressurreição (APER), mantenedora do Colégio Ressurreição Diocesano, posteriormente excluída do polo passivo da demanda.

Relatam as autoras, na inicial, que a menor Giulia Levina Neves Mendes (2ª requerente) estava brincando no interior da escola quando teve o quinto dedo mínimo da mão esquerda amputado ao cair de uma estrutura metálica de 1.80 m de altura, local onde as crianças brincavam livremente durante os intervalos das atividades.

Narram que, no momento do acidente, as crianças não estavam submetidas a qualquer supervisão, tanto que a vítima escalou o poste de ferro sem ser impedida por qualquer monitor, professor ou segurança dos requeridos.

Destacam que após o acidente, os requeridos não prestaram qualquer assistência à menor, que foi levada ao Hospital Santa Maria em Itumbiara para tratamentos de urgência e, posteriormente, encaminhada ao setor de emergência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, para tentativa de implante do dedo, o que restou infrutífera.

Alegam que a requerente Flávia Neves Mendes (mãe da vítima), não dispunha de condições financeiras para remover Giulia ao hospital de Ribeirão Preto, nem tampouco para custear o tratamento, tendo que buscar amparo





financeiro com amigos e parentes.

Reforçam destacando o descaso das requeridas em prestar assistência às requerentes, motivo pelo qual intentaram a presente demanda a fim de serem ressarcidas dos danos experimentados.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença (fs.478/490) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para: “a) *CONDENAR a demandada, INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, a pagar à primeira autora FLÁVIA NEVES MENDES, a quantia de (I) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais – que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso -; e (II) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como ser acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês a partir da citação. b) CONDENAR a demandada, INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, a pagar à segunda autora GIULIA LEVINA NEVES MENDES, a quantia de (I) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais – que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso -; e (II) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos estéticos, que também deverá ser corrigida a partir do arbitramento e ser acrescida de juros de mora a partir do evento danoso; e (III) R\$ 15.370,00 (quinze mil trezentos e setenta reais) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como ser acrescida de juros moratórios, de 1% ao mês a partir da citação”*

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao





pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor total da condenação, bem como às custas processuais, na proporção de 50% a cargo das autoras e 50% pela requerida, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Entrementes determinou o sobrestamento da exigibilidade da condenação imposta às autoras pelo prazo de 05 anos ou até que seja comprovado nos autos que elas não mais carecem dos benefícios da assistência gratuita.

Alegando contradição em relação ao valor de indenização dos danos materiais gastos com tratamento psicológico, as autoras opõem embargos de declaração, fs. 492/497, os quais foram acolhidos para extirpar a contradição apontada na decisão proferida às fs. 478/490, a fim de fazer constar da alínea “a” do dispositivo da sentença que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para “a) CONDENAR a demandada, INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, a pagar à primeira autora FLÁVIA NEVES MENDES, a quantia de (I) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais – que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso -; e (II) R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como ser acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês a partir da citação”. (fs.504/505).

Irresignado com o desfecho dado à lide, o requerido interpõe apelação às fs.507/523, alegando que diferentemente do entendimento externado pelo magistrado sentenciante, não houve falha na prestação dos serviços com relação às apeladas, uma vez que o acidente ocorreu após a menor ter sido entregue à sua genitora.

Destaca que “uma vez aos cuidados da mãe a escola não





tinha como imaginar que esta negligenciaria o cuidado com a filha deixando-a escalar a grade na qual a menor sofreu o acidente”.

Ressalta que, assim agindo, a genitora da menor contribuiu para a ocorrência do evento danoso, no mínimo com culpa concorrente, impondo a exclusão da culpa atribuída ao apelante, ou a sua redução, nos termos do artigo 945, do Código Civil.

Discorda dos valores da condenação a título de danos morais e estéticos para a apelada Giulia, pugnando pela redução das quantias fixadas em patamares mais razoáveis.

Alega que tendo a genitora concorrido com o acidente, não há se falar em pagamento em danos morais por ricochete.

Sustenta a existência de duplicidade de condenação da quantia de R\$ 2.400,00 a título de danos materiais para a apelada Flávia, requerendo a exclusão deste valor da parte dispositiva da sentença.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença objurgada nos moldes alinhavados, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

De igual forma, as autoras não se conformando com a sentença proferida, dela recorrem (fs.527539), pugnando pela sua reforma para que haja a majoração do valor dos danos morais das apelantes e danos estéticos sofridos pela menor, bem como a majoração dos honorários advocatícios.





Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da falha na prestação de serviços da requerida (Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus) consubstanciada nas lesões sofridas pela 2ª autora (Giulia Levina Neves Mendes), ao cair de uma pilastra de sustentação de uma estrutura metálica de 1.80m de altura, que culminou com a amputação do quinto dedo mínimo da mão esquerda.

Inicialmente, cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é aplicada a parte ré, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços a sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Por certo, o dever de guarda dos estabelecimentos educacionais tem como corolário a incolumidade física de seus alunos, respondendo a escola de forma objetiva pelos fatos ocorridos no interior de seu estabelecimento, nos termos do artigo 14, caput, do CDC.

Neste sentido, cabe ao fornecedor comprovar que não houve defeito no produto ou serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC), ônus do qual a parte ré não se desincumbiu.

No presente caso, é incontroverso que a 1ª autora – que à época dos fatos tinha 07 anos - foi vítima de acidente dentro do estabelecimento no qual estudava, tendo sofrido lesões em sua mão esquerda, que culminou com a





realização de procedimento cirúrgico e amputação de um dedo, conforme vasto conjunto probatório acostado aos autos.

O réu não nega o ocorrido, limitando-se a afirmar que não houve falha na prestação dos serviços, uma vez que o acidente ocorreu após a menor ter sido entregue à sua genitora.

Não obstante, denota-se que a senhora Alzira Silva Vilela, ao prestar depoimento em juízo, afirmou que no momento do acidente a criança se encontrava sob os cuidados da escola, uma vez que a sua genitora estava na fila da secretaria para renovar a matrícula da menor.

Ainda, esclareceu que o réu prestou o serviço desprovido de segurança, além de ter faltado com o dever de vigilância e adequado atendimento à menor.

Confira-se:

“(...) Que estava na escola pois era o último dia para se fazer a matrícula com o desconto, que no dia dos fatos chegou à escola por volta de 16h50; que a escola estava bem movimentada, tendo muita gente na fila, pois o pessoal costuma deixar tudo para a última hora; que aproximadamente no horário das crianças saírem da escola, estando a depoente e a primeira autora na fila da secretaria, deu o sinal e, pouco após, ouviram-se gritos, tendo os pais que estavam na fila da secretaria saído para olhar o que estava ocorrendo; que ao chegar ao local viu que a segunda autora estava perto de uma pilastra, sem o dedo mínimo; que tudo ocorreu muito rápido, e não se lembra de ter visto nenhum monitor, professor ou diretor perto da segunda autora; que já presenciou outras crianças subirem na pilastra para brincar;



que outras crianças já haviam quebrado o braço no mesmo local onde a segunda requerente se acidentou; que a escola não prestou qualquer assistência à segunda autora.(...) que no momento do acidente as filhas da depoente e da primeira autora não lhes haviam sido entregues; que as aulas do período vespertino acabam por volta das 17h20, sendo que, no momento do acidente, GIULIA não havia sido entregue a sua genitora (...).”

Com efeito, não há que se falar em culpa concorrente da genitora da menor, na medida em que, no momento do acidente, esta não estava com a guarda de sua filha, como quer fazer crer o réu.

De outra banda, não há dúvida de que a escola colaborou com a ocorrência do acidente, visto que prestou um serviço defeituoso onde teria o dever de guarda e vigilância da integridade física da menor.

Oportunamente sobre o tema colaciona-se lição de Rui Stoco:

“Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizagem e formação escolar, a entendida de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar”. (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pg.1062).

Assim, caracterizado o nexa causal entre o acidente sofrido dentro do estabelecimento de ensino (fato incontroverso) e os danos suportados pelas autoras, necessário o reconhecimento da responsabilidade da instituição ré, ensejando-se o dever de indenizar pelos danos daí advindos.



Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência na hipótese dos autos, visto que o acidente ocorrido, com atendimento da vítima em hospital, realização de cirurgia e geração de debilidade permanente com a amputação de um dedo da sua mão esquerda, extrapola a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidianos, caracterizando-se como real angústia e sofrimento psicológico, passíveis de reparação.

Não restam dúvidas de que a menor passou por sofrimento físico, advindo da grave lesão, assim como psíquicos, em razão do acidente sofrido no estabelecimento réu.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. QUEDA E LESÃO DE CRIANÇA EM ESCOLA INFANTIL. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. 1. Juízo de admissibilidade. Em relação ao pedido de reparação de danos emergentes, não há impugnação à fundamentação expedida em sentença. Ofensa ao art.514,III do Código de Processo Civil. Apelo do autor conhecido parcialmente. 2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Presença das personagens capituladas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. 3. Ato ilícito caracterizado. Lesão sofrida por criança em escola infantil. Negligência da ré. 4. Ausência de direito ao postulado pensionamento. Causa de pedir que diz respeito, na verdade, à categoria dos danos emergentes. 5. Danos morais. Valor da indenização reduzido, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e parâmetros doutrinários e do Colegiado. APELO DO AUTOR CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047598826, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/07/2012).



que possui caráter compensatório e sancionatório. Ao magistrado cabe aquilatar a dimensão do dano causado ao direito da personalidade da parte e, a partir daí, fixar uma indenização que represente uma compensação, o mais justa possível, daquele dano. O arbitramento deve, então, ser proporcional à gravidade do dano e ao constrangimento sofrido pelo ofendido, levando-se em consideração as condições econômicas das partes.

O tribunal de Justiça já decidiu que *“a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...] (REsp nº 205.268/SP - 4ª Turma - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - J. 08.06.99 - DJU de 28.06.99, p. 122).*

E, ainda:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. VALOR. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - [...] A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (AgRg no Ag nº 682.690/DF - 3ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - J. 02/08/2005).

No caso vertente, observados tais elementos, e em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, bem como aos patamares reiteradamente



adotados por esta C. Câmara, conclui-se que os valores arbitrados pelo douto magistrado a título de indenização por danos morais e estéticos às autoras (R\$ 25.000,00 à mãe da criança e R\$ 40.000,00 à menor (danos morais) e R\$ 20.000,00 à vítima (danos estéticos), se mostram excessivos para a espécie, cabendo a redução das quantias fixadas para R\$10.000,00 (dez mil reais) para a mãe da criança e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a menor a título de danos morais, e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização a título de danos estéticos para a criança.

Quanto ao alegado pagamento em duplicidade a título de danos materiais decorrentes das despesas com tratamento psicológico no valor de R\$ 5.400,00 para a apelada Flávia Neves Mendes, nenhum reparo merece a sentença.

Isso porque o valor da condenação foi deferido conforme pleiteado na inicial e, ainda, de acordo com os laudos psicológicos de fs.52/56, assinados pela psicóloga Cacilda Letícia Silva Dias, os quais atestaram que a criança Giulia precisaria de quatro sessões semanais, pelo período de 06 meses, e a sua mãe, senhora Flávia, de duas sessões por tempo mínimo de 03 meses, e, após tal período, as sessões deveriam ser semanais até completar o período de 01 (um) ano, cujo valor de cada sessão era de R\$ 100,00 (cem reais).

Por fim, deve-se manter a sucumbência recíproca, uma vez que as partes restaram vencedora e vencida na demanda e, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil/1973, o qual estava vigente à época da prolação da sentença.

Ao teor do exposto, conheço dos recursos, dou parcial provimento ao interposto pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus





(Colégio Diocesano) para reformando em parte a sentença de primeiro grau, reduzir a condenação em danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais) à mãe da criança e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a menor e, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização a título de danos estéticos para a criança, e nego provimento ao interposto pelas autoras, mantendo no mais a sentença objurgada.

É como voto.

Goiânia, 09 de março de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 141647-41.2010.8.09.0087(201091416478)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ITUMBIARA

**1º APELANTE: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO DIOCESANO**

2ª APELANTES: FLÁVIA NEVES MENDES E OUTRA

1ª APELADAS: FLÁVIA NEVES MENDES E OUTRA

**2º APELADO: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO DIOCESANO**

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AMPUTAÇÃO DE DEDO MÍNIMO DA MÃO ESQUERDA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Caracterizado o nexo causal entre o acidente sofrido dentro do estabelecimento de ensino e os danos suportados pelas autoras (mãe e filha), necessário o reconhecimento da responsabilidade da instituição ré, ensejando-se o dever de indenizar pelos danos daí advindos. 2. A amputação de um dedo da mão direita gera sentimento negativo, de natureza intimamente subjetiva, que autoriza a indenização pelo dano moral e pela deformidade estética, cujos valores devem atentar aos princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso vertente, observados tais princípios, bem como aos patamares reiteradamente adotados por esta C. Câmara, conclui-se que os valores arbitrados pelo douto magistrado a título de indenização por danos morais e estéticos às autoras (R\$ 25.000,00 à mãe da criança e R\$ 40.000,00 à menor (danos morais) e R\$ 20.000,00 à vítima (danos estéticos), se mostram excessivos para a espécie, cabendo a redução das referidas quantias para R\$10.000,00 (dez mil reais) para a mãe da criança e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a menor a título de danos morais, e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização a título de danos estéticos para a criança. 4. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil/1973, o qual estava vigente à época da prolação da sentença. **PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 141647-41.2010.8.09.0087(201091416478)**, da Comarca de Itumbiara, figurando como **1º apelante/2ºapelado INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO DIOCESANO e 1ºapeladas/2ªapelantes FLÁVIA NEVES MENDES E OUTRA.**

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora





da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer dos apelos, primeiro parcialmente provido e o segundo desprovido**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr^a. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 09 de março de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora